



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016182-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE, E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32354

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016182-56.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**AGRAVADA: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE, E
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR JUÍZA DE 1º GRAU: ANA
RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele oposta, homologando os cálculos apresentados pela exequente, que incluem custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da isenção da taxa judiciária ao Município de Campinas, considerando a previsão do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir

3. A isenção da taxa judiciária prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 não abrange o reembolso das custas e despesas ao vencedor da ação quando a Fazenda Pública é sucumbente, conforme o artigo 82, § 2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: 1. A isenção da taxa judiciária, prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, não exige a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais ao vencedor da ação.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Código de Processo Civil, art. 82, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2019905-83.2025.8.26.0000, Rel. Silva Russo, j. 28/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2012088-65.2025.8.26.0000, Rel. Erbetta Filho, j. 19/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença que **SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE, E ADVOGADOS ASSOCIADOS** move contra o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

O agravo foi oferecido pelo Município contra a r. decisão de fls. 144/146 desses

autos, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, que incluem o valor correspondente aos honorários advocatícios e às custas processuais.

O agravante alega (fls. 01/13) que o cálculo apresentado pela credora incluiu indevidamente quantia referente à taxa judiciária de início do cumprimento de sentença, prevista na Lei Estadual nº 11.608/03, alterada pela Lei nº 17.785/23. Sustenta, contudo, que a mesma lei estadual é expressa ao conferir isenção da taxa judiciária ao Município, nos termos do seu artigo 6º. Afirma que a norma que determina o recolhimento prévio da taxa judiciária somente faz sentido em processos em que atuem apenas particulares, uma vez que o incidente é frequentemente marcado pela perseguição forçada da satisfação do crédito, com longa procura de bens e constrição judicial. Defende que nos casos em que o devedor é a Fazenda Pública já não há sentido na aplicação da aludida norma, pois o cumprimento de sentença contra a Fazenda é uma fase necessária para a verificação correta do valor a ser pago pelo Erário, em conformidade com a coisa julgada, bem como para a expedição correta do requisitório (RPV ou precatório), não se tratando de faculdade ou desídia do devedor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer a reforma da decisão, a fim de que seja excluído do cálculo o valor referente à taxa judiciária.

O recurso foi recebido, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 151/152).

A contraminuta veio (fls. 155/161).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA TAXA JUDICIÁRIA.

O art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 prevê:

Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência. (grifo nosso)

Referido dispositivo faz menção expressa à Lei Estadual nº 11.608/2003, cujo artigo 4º, §13 é claro ao estabelecer que, ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito o valor da taxa judiciária:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR) - Inciso I com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR) - Inciso II com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR) - *Inciso III com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).*

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR) - *Inciso IV acrescentado pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).*

[...]

§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo. (NR) - *§ 13 acrescentado pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#). (grifo nosso)*

A Lei Estadual nº 17.785/2023¹, que promoveu as alterações acima transcritas, previu em seu art. 5º, parágrafo único que “a nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal”.

A Presidência deste E. Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça expediram o Comunicado Conjunto nº 951/2023², informando que “as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê, ainda, a isenção da taxa judiciária à União, ao Estado, ao Município e às respectivas autarquias e fundações, assim como ao Ministério Público:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Importante destacar, entretanto, que referida isenção não abrange o reembolso das custas e despesas ao vencedor da ação quando a Fazenda for sucumbente, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (grifo nosso)

¹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17785-03.10.2023.html>. Acesso em 08/01/2025.

² Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=41233&pa>. Acesso em 08/01/2025.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Município de Campinas – Alegação de utilização da taxa SELIC de maneira composta e isenção em relação à taxa judiciária - Decisão judicial rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência da municipalidade – Não cabimento – TAXA SELIC - Possibilidade de aplicação da taxa SELIC em sede de cumprimento de sentença, diante do advento da EC nº 113/21 – Regularidade dos cálculos – **TAXA JUDICIÁRIA - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Isenção não aplicável à municipalidade, quando sucumbente na demanda** – Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019905-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXA JUDICIÁRIA – Incidente instaurado em face do Município de Campinas – Cálculos dos exequentes que incluem o reembolso da taxa judiciária por ele recolhida – Impugnação do Município voltada a afastar o valor dessa taxa – Decisão agravada que homologou os cálculos dos exequentes – Insurgência do ente público, com alegação de isenção – **Taxa recolhida pelo credor para a instauração do cumprimento de sentença – Art. 4º, § 13 da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Reembolso das custas antecipadas pelo vencedor – Dever do sucumbente – Art. 82, § 2º do CPC – Responsabilidade, *in casu*, do Município, que figura como responsável tributário, a ele não se aplicando a regra isentiva** – Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012088-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (grifo nosso)

Assim, embora o artigo 6º preveja a isenção da taxa judiciária, referida isenção não abrange o reembolso da quantia dispendida pela parte contrária.

O CASO DOS AUTOS.

No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios fixados em desfavor do Município de Campinas no âmbito da execução fiscal nº 0525905-79.2012.8.26.0114 (fls. 14/20).

Ocorre que, além do valor da verba honorária, a exequente também incluiu nos cálculos apresentados o valor das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, a qual foi recolhida por ocasião da instauração do incidente (fls. 121/126).

O Município então opôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que faria jus à isenção da taxa judiciária prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fls. 131/134).

Contudo, como visto, a referida isenção não abrange o reembolso das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas ao vencedor da ação quando a Fazenda for sucumbente, circunstância que se verifica no presente caso.

Assim, de rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com isso, a r. decisão deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR